



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10108.000094/2001-61
Recurso nº	131.397 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.948
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	DANIEL DE SOUZA FERREIRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do Relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Com base na Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, artigos 1.º, 7.º, 9.º, 10, 11 e 14, Lei n.º 4.771 de 1965, artigos 2.º, 3.º e 16, parágrafo 2.º, Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 43/1997, com redação dada pela IN/SRF n.º 67/1997 e IN/SRF n.º 56/1998 e da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 44, inciso I, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1997, no valor total de R\$ 48.614,90 (quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e noventa centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Tupacy, com área total de 5.653,9 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 1.077.036-4, localizado no município de Corumbá – MS, conforme Auto de Infração de fls. 33 a 40, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento – AR, fl. 41, foi dada em 21/03/2001.

2. *Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1997, fl. 06, o interessado foi intimado a comprovar a área declarada como de Utilização Limitada, Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e imprestáveis de interesse ecológico para a atividade produtiva, os quais seriam: cópia autenticada da matrícula do imóvel ou certidão do registro de imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental – ADA ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entre outros, fls. 02 a 04; o Aviso de Recebimento – AR datado de 27/12/2000 consta da fl. 07.*

Em atenção à intimação foi juntada, das fls. 08 a 10, cópia da matrícula do imóvel e, em 17/01/2001, o interessado apresentou os documentos de fls. 11 a 30, entre eles Laudo Técnico, declaração do Sindicato Rural de Campo Grande atestando que o interessado é associado, bem como cópia de parte da decisão exarada nos autos do Processo n.º 98.0063-1, Mandado de Segurança impetrado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL em face a Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso do Sul quanto à exigência do ADA.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal, após analisar os documentos apresentados, a autoridade fiscal explicou que do total de 5.653,9 ha declarado como de Utilização Limitada, a Reserva Legal, apenas 20% foi comprovada com averbação na matrícula do imóvel razão pela qual foi glosada a diferença dessa área informada na

declaração. Foi apurado o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração.

Como acima dito, a contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 21/03/2001 e, tempestivamente em 29/03/2001, apresentou sua impugnação, fls. 43 a 45. Requereu o cancelamento do Auto de Infração. Aduziu, em resumo, que o imóvel trata-se de uma propriedade que se situa em área de pantanal baixo e numa região com graves problemas de infra-estrutura pública, que por ser muito alagadiça, em média sete meses por ano, dificulta qualquer manejo ou utilização normal. No laudo ficou documentado que no ano de 1996 a área não pôde ser explorada. Fez um quadro demonstrativo da distribuição da área para concluir que em 1996 foram consideradas inaproveitáveis ou imprestáveis para a exploração pecuária. Comentou a respeito do ITR, que é um forte instrumento governamental para estimular o uso correto do potencial produtivo dos imóveis e reclamou da alíquota aplicada. Desde a aquisição do imóvel o proprietário não pôde fazer a infra-estrutura que permitisse a sua racional exploração, pela falta de estradas, pontes e pelos constantes alagamentos. Tão logo haja boas condições, por certo, tem todo o interesse e necessidade de explorar o imóvel. Como toda regra tem sua exceção, solicita seja reconsiderado o lançamento tributário à luz de uma área que, embora não podendo ser produtiva, tem contribuído para a manutenção de grande santuário ecológico, que é a planície pantaneira, notadamente a mais alagadiça, como é o caso da micro região (Nabileque) do imóvel em tela, por isso merecendo a exceção e a deferência da isenção tributária do período considerado, devido ao impedimento de uma exploração racional e econômica com pecuária, como ficou comprovado no Laudo Técnico.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 03.133, de 19/12/2003 (fls. 48/54), assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de primeira instância,
fls. 56.

Às fls. 57 é realizado termo de perempção, pelo decurso de prazo de 30 dias para recorrer.

Às fls. 58/62 é apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação, bem como juntando documentos.

O contribuinte é intimado a apresentar arrolamento de bens para seguimento de seu recurso, fls. 64. intimação de fls. 65, o que o faz às fls. 66.

Às fls. 69/70 é encaminhado ofício ao Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Corumbá/MS para averbação da restrição administrativa.

Logo após, é dado o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 26/05/2004, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 56, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 27/05/2004, quinta-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 28/06/2004, segunda-feira, conforme carimbo constante das fls. 58.

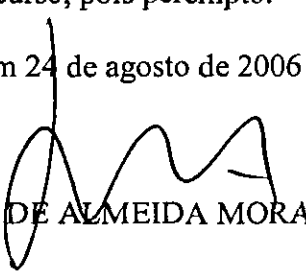
Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 25/06/2004, sexta-feira. Como a irresignação do contribuinte foi protocolada no dia 28/06/2004, segunda-feira, após o término do prazo legalmente previsto, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator